

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PALMAS – ESTADO DO PARANÁ**

Autos nº 0001235-39.2019.8.16.0123

**SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente qualificada nos autos acima
referidos de Recuperação Judicial e Falência, através do seu advogado infra-
assinado, vem, com o máximo e habitual acatamento, perante a Vossa
Excelência, manifestar-se e face a petição de mov. 1.492, o que faz no seguinte
sentido.

A Administradora Judicial manifestou-se em
relação a petição da recuperanda, do pedido de liberação dos valores
depositados nos autos em favor da mesma, para que a recuperanda informe de
quais processos advém cada um dos valores e a natureza de cada crédito em
execução, para que seja possível a manifestação da Administradora Judicial e
a decisão judicial.

Pois bem, tendo em vista a urgência e a
necessidade de liberação dos valores à empresa recuperanda, para utilização
dos referidos valores em seu fluxo de caixa, conforme já requerido em
manifestação anterior, a peticionante vem informar a origem de cada um dos
valores depositados nestes autos:



a) Autos de Desapropriação nº 0002557-31.2018.8.16.0123: os valores abaixo listados e respectivos movimentos são produto da desapropriação realizada pela Prefeitura Municipal de Palmas, no Estado do Paraná, do qual adquiriu por meio de processo judicial o imóvel de matrícula nº 19.299, do Cartório de Registro de Imóveis de Palmas, Estado do Paraná.

O referido processo não se submeteu aos autos recuperacionais, uma vez que não tratam-se de passivo, mas sim de ativo, sob qual não recai nenhuma constrição ou penhora, estando o crédito livre para utilização em favor da empresa que busca seu soerguimento financeiro nos presentes autos.

MUNICÍPIO DE PALMAS - DESAPROPRIAÇÃO

Autos nº 0002557-31.2018.8.16.0123

mov. 1453	R\$	108.908,62
mov. 1454	R\$	109.303,96
mov. 1455	R\$	108.603,42
mov. 1456	R\$	452.291,52
mov. 1457	R\$	107.968,42
mov. 1458	R\$	108.085,21
mov. 1459	R\$	136.858,25
mov. 1460	R\$	107.918,51
mov. 1461	R\$	111.483,87
mov. 1462	R\$	111.959,65
mov. 1463	R\$	110.953,25
mov. 1464	R\$	112.233,07
mov. 1465	R\$	110.675,83
mov. 1466	R\$	110.312,57
mov. 1467	R\$	109.440,96
mov. 1468	R\$	110.063,06
TOTAL	R\$	2.127.060,17

b) Autos de Cumprimento de Sentença nº 0000363-15.2005.8.16.0123: os valores abaixo listados e respectivos movimentos são produto de penhora de aluguéis de imóveis locados pela empresa em recuperação realizados pelo credor Perci Indústria de Móveis Ltda.



O referido Cumprimento de Sentença está incluso nos autos de Recuperação Judicial como credor da Classe IV, sendo assim o crédito concursal.

Houve manifestação do referido credor nos autos de origem, acerca da concordância e transferência dos referidos valores para os autos de Recuperação Judicial, não havendo qualquer outro impeditivo para a liberação do referido valor em favor da empresa em Recuperação Judicial.

PERCI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
Autos nº 0000363-15.2005.8.16.0123

mov. 1425	R\$	1.531,49
mov. 1426	R\$	1.533,27
mov. 1427	R\$	1.779,28
mov. 1428	R\$	1.790,32
mov. 1429	R\$	1.483,24
mov. 1430	R\$	1.526,16
mov. 1431	R\$	1.522,23
mov. 1432	R\$	1.524,08
mov. 1433	R\$	1.520,25
mov. 1434	R\$	1.799,03
mov. 1435	R\$	1.476,85
mov. 1436	R\$	1.807,13
mov. 1437	R\$	1.489,42
mov. 1438	R\$	1.493,88
mov. 1439	R\$	1.501,09
mov. 1440	R\$	1.504,65
mov. 1441	R\$	1.507,24
mov. 1442	R\$	1.509,67
mov. 1443	R\$	1.516,84
mov. 1444	R\$	6.058,73
mov. 1445	R\$	1.528,45
mov. 1446	R\$	1.538,03
mov. 1447	R\$	1.543,01
mov. 1448	R\$	1.512,00
mov. 1449	R\$	1.497,63
TOTAL	R\$	43.493,97

c) Autos de Execução de Sentença contra Fazenda Pública nº 5014337-55.2018.4.04.7201: os valores abaixo listados e respectivos movimentos são produto de crédito obtido em virtude de Ação de Restituição de Indébito decorrente dos autos acima referidos.

O referido processo não se submeteu aos autos recuperacionais, uma vez que não tratam-se de passivo, mas sim de ativo, sob qual não recai nenhuma constrição ou penhora, estando o crédito livre para utilização em favor da empresa que busca seu soerguimento financeiro nos presentes autos.

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS

Autos nº 5014337-55.2018.4.04.7201

mov. 1471	R\$	983.897,32
-----------	-----	------------

d) Autos de Desapropriação e Serventia nº 0000698-82.2019.8.16.0110: os valores abaixo listados e respectivos movimentos são produto da desapropriação e servidão realizada pela Empresa Hidrelétrica Forquilha Ltda, em virtude de Processo Judicial para o fim de construção de hidrelétrica no imóvel pertencente a recuperanda, matriculado sob nº 1.930, do Cartório de Registro de Imóveis de Mangueirinha, Estado do Paraná.

O referido processo não se submeteu aos autos recuperacionais, uma vez que não tratam-se de passivo, mas sim de ativo, sob qual não recai nenhuma constrição ou penhora, estando o crédito livre para utilização em favor da empresa que busca seu soerguimento financeiro nos presentes autos.

HIDRELÉTRICA FORQUILHA LTDA - DESAPROPRIAÇÃO

Autos nº 0000698-82.2019.8.16.0110

mov. 870	R\$	36.088,01
----------	-----	-----------

E, finalmente, o depósito no valor de R\$ 2.586,95 (dois mil quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos), de mov. 1.105, a recuperanda informa que não conseguiu localizar a origem do referido depósito, motivo pelo qual **renúncia, neste momento** o pedido de liberação deste valor, sem prejuízo de nova solicitação quando da localização da origem para que seja possível a informação à Administradora Judicial.



Diante o exposto, requer a Vossa Excelência, digne-se receber a presente manifestação aos sobreditos autos, vindo a conhece-la e deferi-la para o fim especial de intimar, com urgência, a administradora Judicial, tendo em vista que prestada as informações solicitadas pela mesma, assim como posteriormente a liberação dos valores em favor da recuperanda, tendo em vista que são de suma importância para a manutenção da fonte produtiva e consequentemente o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado.

Termos em que, pede deferimento.

Palmas/PR, 02 de agosto de 2.022.

ALOISIO DE CAMARGO FONSECA
OAB/PR 17.621



Município de Palmas

Estado do Paraná



Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(íza) de Direito
da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas, Estado do
Paraná.

MUNICÍPIO DE PALMAS, pessoa jurídica de direito
público interno, inscrita no CNPJ sob o nº
76.161.181/0001-08, com sede em Palmas, Estado do Paraná,
à Av. Clevelândia, 521, Centro, CEP 85555-000, por seu
procurador ao final assinado, com endereço profissional
para recebimento de intimações e notificações idêntico ao
acima, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, propor

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

contra **SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S.A.**, pessoa
jurídica de direito privado, com sede na Rua Marechal
Deodoro, nº 2081, centro, Palmas/PR, inscrita no CNPJ
76.912.492/0001-53, pelas razões de fato e de direito
adiante aduzidas.

1. Cumpre, inicialmente, informar que a
presente desapropriação possui como objeto área de
9.263,72 m² (nove mil duzentos e sessenta e três metros e
setenta e dois centímetros quadrados), de propriedade de
SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S.A., imóvel matriculado sob o
nº 19.299 do Cartório de Registro de Imóveis desta
Comarca, correspondente ao Lote nº 806 da Quadra nº 85,

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS – Departamento Jurídico
Av. Clevelândia, 521 – Caixa Postal 111 – Centro – CEP 85555-000 – Telefone (46) 3263-7000

Município de Palmas

Estado do Paraná



situado no Quadro sob o n° 01.05.085.0806-001. localizado na Rua Marechal Deodoro, no lado par do arruamento, a 146,16 metros da esquina com a Rua Léo Clube, e seu número predial será 2.088, com as seguintes divisas e confrontações:

- Ao norte: Divide com a quadra n° 117, em duas medidas, uma com 79,43 metros, e outra com 3,71 metros;
- Ao Sul: Onde faz frente com a Rua Mal. Deodoro, medindo 86.63 metros;
- A Leste: Divide com o Lote n° 16, de Daniel Rodrigo Andrade Andraschko, medindo 13,34 metros e com Lote n° 720, de Serrarias Campos de Palmas, medindo 97,25 metros;
- A Oeste: Divide com o Lote n° 896, de Serrarias Campos de Palmas S.A.

2. Conforme, Decreto Municipal n° 3.386, de 01 de dezembro de 2017, publicado no "DIOEMS" na edição de 05 de dezembro de 2017, foi declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação para regularização e urbanização fundiária, área de 9.263,72 m2 (nove mil duzentos e sessenta e três metros e setenta e dois centímetros quadrados), de propriedade de SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S.A., imóvel matriculado sob o n° 19.299 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, correspondente ao Lote n° 806 da Quadra n° 85, situado no Quadro sob o n° 01.05.085.0806-001. localizado na Rua Marechal Deodoro, no lado par do arruamento, a 146,16 metros da esquina com a Rua Léo Clube, e seu número predial

Município de Palmas

Estado do Paraná



será 2.088, com as divisas e confrontações acima descritas.

3. O AUTOR, buscou a desapropriação consensual com a Requerida, tentativa esta que restou frustrada, razão pela qual intenta a presente demanda a fim de que o referido imóvel atenda seu fim social, contemplando assim ao interesse público possibilitando a construção de sede do SESC/SENAC no Município.

4. O ato administrativo da desapropriação e o presente feito encontram respaldo legal no art. 5º, inc. XXIV, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

5. Por sua vez, o Decreto-Lei nº 3.365/1941, recepcionado pela presente Carta Magna, estabelece e regulamenta as possibilidades e as devidas condições para o regular processo de desapropriação, como segue:

Art. 1º A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

[...]

Município de Palmas

Estado do Paraná



Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

[...]

m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;

[...]

Art. 6º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.

6. Justificando ainda a utilidade pública para a desapropriação em questão, tem-se a inquestionável utilidade para os moradores de Palmas, uma vez que é de interesse público a questão social a construção de sede do SESC/SENAC.

7. Com relação à propriedade do imóvel objeto da presente desapropriação, registrado na Matrícula nº 19.299, do Registro de Imóveis da Comarca de Palmas, tendo como proprietária as ora RÉ, conforme se depreende da cópia em anexo.

8. Tal terreno foi devidamente avaliado pela Comissão Municipal de Avaliação de Imóveis conforme certidão de avaliação nº 029/2017 (anexa), no valor de 1.926.853,76 (um milhão novecentos e vinte e seis reais oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos).

9. Cumpre informar que a proprietária do imóvel ora, expropriada, tem dívidas com Município no valor de R\$ 1.691.543,45 (um milhão seiscentos e noventa e um mil quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos), extrato de dívida anexo. Dívidas fiscais estas que de acordo com o decreto Lei nº 3.365, artigo 32, §1º serão deduzidas dos valores, vejamos:

Município de Palmas

Estado do Paraná



Art. 32: O pagamento do preço será prévio e em dinheiro:

- § 1º As dívidas fiscais serão deduzidas dos valores depositados, quando inscritas e ajuizadas;
- § 2º Incluem-se na disposição prevista no § 1º as multas decorrentes de inadimplemento e de obrigações fiscais.

De modo que o valor de R\$ 1.691.543,45 (um milhão seiscentos e noventa e um mil quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos), será pago a empresa através da quitação dos tributos devidos.

Assim mesmo existirá diferença entre o valor devido pela expropriada e o valor do imóvel que é de R\$ 235.310,31 (duzentos e trinta e cinco mil trezentos e dez reais e trinta e um centavos) será pago oportunamente.

10. Desde já o Município requer a imissão na posse do imóvel com urgência nos termos do Artigo 15, § 1º, alínea "c" da Lei 3365/41 (Lei de Desapropriação por Utilidade Pública).

11. Nestes termos, justifica-se a "imissão na posse" pelo AUTOR, nos termos do art. 15 do Decreto Lei nº 3.365/1941, *in verbis*:

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens;

12. Assim sendo, diante do demonstrado, resta certo e inquestionável a procedência da presente ação de desapropriação, vez que contemplados os requisitos legais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS – Departamento Jurídico
Av. Clevelandia, 521 – Caixa Postal 111 – Centro – CEP 85555-000 – Telefone (46) 3263-7000

Município de Palmas

Estado do Paraná



Ex positis, requer o AUTOR:

(a) Preliminarmente, por fiel cumprimento ao disposto no art. 15 do Decreto Lei nº 3.365/1941, que seja autorizado que o Município compense os valores da dívida do imóvel com os valores a serem pagos pela desapropriação do imóvel;

(b) A concessão do prazo de 30 (trinta) dias para juntada das guias de recolhimento das custas iniciais;

(c) Em decorrência das disposições do Decreto-Lei nº 3.365/1941, principalmente no que se refere o art. 15, que seja concedida a imissão provisória na posse do bem ora expropriado, *inaudita altera pars*, com fundamento na necessidade da construção de sede do SESC/SENAC no Município de Palmas/PR, no interesse Público e na função social do imóvel;

(d) No mérito, o julgamento procedente da presente ação de desapropriação, com a declaração de que a compensação entre o valor devido pela expropriada e o valor do imóvel mais a diferença a ser paga oportunamente se mostra justa e suficiente;

(e) Nos termos do art. 16 do Decreto Lei nº 3.365/1941, a citação da RÉ, na pessoa e no endereço declinado no preâmbulo da presente, a fim de que tome ciência dos termos da presente ação, para querendo, apresentar contestação sob pena de revelia;

(f) Para a determinação do valor final da desapropriação, a realização de perícia judicial do imóvel desapropriado, caso o valor compensado e pago futuramente não se mostre justo e suficiente;

(g) A intimação do ilustre membro do Ministério Público do Estado do Paraná, para que se manifeste no presente feito;

(h) A produção dos meios de prova admitidos pelo Direito, tais como perícia judicial, depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e juntada de documentos.

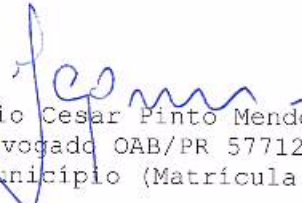
Dá-se à causa o valor de R\$ 1.926.853,76 (um milhão novecentos e vinte e seis mil oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos).

Município de Palmas
Estado do Paraná



N. Termos,
P. Deferimento.

Palmas, Paraná, em 11 de maio de 2018.


Julio Cesar Pinto Mendes
Advogado OAB/PR 57712

Advogado do Município (Matrícula nº 3206094)

Rudimar Rhinow
Advogado OAB/PR 48585
Advogado do Município (Matrícula nº 6205476)



Kosmos Panayotis Nicolaou
Prefeito de Palmas/PR

Dr. Kosmos P. Nicolaou
Prefeito Municipal



Bruno W. de M. Barbosa
Mat. 3206807
Diretor DPTO. Jurídico



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMAS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PALMAS - PROJUDI

Rua Capitão Paulo de Araújo, 731 - Fórum Estadual - São José - Palmas/PR - CEP: 85.555-000 - Fone: 46 3263-2691 - E-mail:

lasg@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002557-31.2018.8.16.0123

Processo: 0002557-31.2018.8.16.0123

Classe Processual: Desapropriação

Assunto Principal: Desapropriação

Valor da Causa: R\$1.926.853,76

Autor(s): • Município de Palmas/PR (CPF/CNPJ: 76.161.181/0001-08)
Avenida Clevelândia, 642 Caixa Postal 111 - centro - PALMAS/PR - CEP: 85.555-000

Réu(s): • SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS SA (CPF/CNPJ: 76.912.492/0001-53)
RUA SETE DE SETEMBRO, 1560 cx postal 57 - Bairro Oliveira - PALMAS/PR
- CEP: 85.555-000

Terceiro(s): • CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME (CPF
/CNPJ: 26.649.263/0001-10)
Av. do Batel, 1750 - CURITIBA/PR - E-mail: contato@credibilita.adv.br

Ante o contido à certidão de mov. 170 e com a vinculação do valor da indenização aos autos, defiro o pedido de mov. 152 e determino a transferência dos valores vinculados ao presente feito ao processo de recuperação judicial da ré, autos nº 0001235-39.2019.8.16.0123.

Com a transferência integral dos valores, certifiquem-se os autos e, após, retorne o presente feito ao arquivo.

Intimações e diligências necessárias.

Palmas, data da assinatura digital.

LÚCIO ROCHA DENARDIN

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV4Z EB93Y 55BFR PX6NA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTJ6 FVX3T 8L368 KM2YD

BONAMIGO ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MANGUEIRINHA-PR**

URGENTE

HIDRELÉTRICA FORQUILHA LTDA., inscrita no
Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ/MF, da Secretaria da Receita
Federal sob o nº 19.008.075/0001-47, com sede na estrada Km 10 do rio
Marrecas, Zona Rural, na cidade de Mangueirinha, estado do Paraná, CEP
85.540-000, representada conforme instrumento procuratório incluso (DOC 01),
por seu procurador que ao final assina, com escritório situado à Rua Paraná,
529, Sl. 101, centro, Ijuí-RS, CEP 98.700-000, onde recebe publicações, vem
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nas disposições
previstas pelo Decreto-Lei nº 3.365/41 e demais dispositivos aplicáveis à
espécie, propor a presente:

**AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO E SERVIDÃO
ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA DE POSSE**

DESAPROPRIAÇÃO: Para constituição de áreas necessárias a implantação
da PCH FORQUILHA compreendendo; Área Alagada/Reservatório e
Barramento; TOTAL de 0,626 ha.

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA: No mesmo processo de DECLARAÇÃO DE
UTILIDADE PÚBLICA foi deliberado por áreas de **SERVIDÃO
ADMINISTRATIVA**, as quais compõem Área de Preservação Permanente com
uma área de 1,2111 ha.

Marlon Roberto Bonamigo OAB-RS 34.776

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLC6 75M4E 9UY2J 87963

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8WR 6KUKN 7WVCK D6BKB

BONAMIGO ADVOGADOS

Em face de **SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.912.492/0001-53, com sede à Rua Marechal Deodoro 1981, centro, Palmas/PR, CEP 85.555-000 e **JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR**, brasileiro, empresário, residente e domiciliado à na Rua 7 de setembro, nº 1.560, Centro, Palmas/PR, CEP 85555-000, inscrito no CPF nº 564.511.999-15, e cédula de identidade sob o número 1.182.439-0 SSP – PR, na qualidade de legítima proprietária e representante legal como Diretor Presidente, de área total conforme vossa informação de 481,5 hectares dentro do imóvel rural matrícula nº 1.930 do Registro de Imóveis de Mangueirinha-PR, com fundamento nas questões de fato e de direito aduzidas a seguir:

1 – DA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA:

A expropriante é uma Sociedade de Propósito Específico – SPE, cujo objeto social é a geração e comercialização da energia elétrica, tendo recebido da União Federal, através da Agência regulatória ANEEL a outorga autorizativa para implantar e explorar na condição de Produtor Independente de Energia, pequena central hidrelétrica denominada PCH FORQUILHA, conforme Resolução Autorizativa ANEEL nº 6.271 de 4 de abril de 2017, em anexo (DOC 02).

Na condição de titular de direito de exploração do potencial hidrelétrico, o expropriante tem como obrigação realizar todas as atividades necessárias à implantação do empreendimento, para a geração de energia elétrica.

Marlon Roberto Bonamigo OAB-RS 34.776

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLC6 75M4E 9UY2J 87963

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8WR 6KUKN 7WVCK D6BKB

BONAMIGO ADVOGADOS

Para possibilitar os manejos necessários às obras de Instalação da Pequena Central Hidrelétrica, a autora realiza diversos estudos e prospecção de áreas que possuam potencial para a produção de energia.

Durante a implantação do projeto, a requerente logrou êxito na aquisição de diversos imóveis, sendo uma das exceções das seguintes áreas de propriedade dos requeridos, necessárias à implantação do Reservatório, Barragem e Área de Preservação Permanente – APP- que se vislumbram indispensáveis para a consecução do projeto de geração de energia, conforme documento em anexo. (DOC 6) (desenho e descritivo usos)

A autora empenhou todos os esforços para negociar amigavelmente a área junto aos proprietários, no entanto, considerando as condicionantes encontradas foram frustradas as tentativas de aquisição das áreas para encaminhar a finalização do processo de Licenciamento Ambiental, Licença de Instalação, ou seja, para o Instituto Ambiental do Paraná – IAP – emitir a LICENÇA DE INSTALAÇÃO condicionou conforme pode ser observado na LICENÇA PRÉVIA, item 3 da página 2 da Licença Prévia nº 41569 cujo vencimento se deu em 30 de agosto de 2018 (ANEXO DOC 4).

DA URGÊNCIA

Assim como se vê da URGÊNCIA em obtenção da posse da área como forma de comprovar ao IAP tal contexto juntamente com a DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA exarada pela ANEEL através da RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.629, de 26 de fevereiro de 2019 (ANEXO DOC. 3 A e B (publicação)).

A emissão da LICENÇA DE INSTALAÇÃO é condicionante para que se possa encaminhar a construção da usina.

Marlon Roberto Bonamigo OAB-RS 34.776

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLC6 75M4E 9UY2J 87963

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8WR 6KUKN 7WVCK D6BKB

BONAMIGO ADVOGADOS

A Requerente solicitou ao Poder Público Federal a concessão de Declaração de Utilidade Pública para fins de obter a propriedade, para concretização da construção do projeto, inserida em parte ao imóvel rural descrito na matrícula nº 1930 averbada no ofício de Registro de Imóveis de Mangueirinha-PR, conforme demonstram os documentos em anexo, diante da relevância da implantação de potenciais hidráulicos para o desenvolvimento regional e contribuição para a garantia de suprimento energético.

Conforme se depreende da documentação ora acostada, em data de 12 de março de 2019, a ANEEL publicou no Diário Oficial da União à Resolução Autorizativa nº 7.629 de 26 de fevereiro de 2019 que declarou de UTILIDADE PÚBLICA áreas relacionadas e necessárias a implantação da PCH FORQUILHA no município de Mangueirinha Estado do Paraná (DOC 03 A e B), que atingiu a propriedade dos requeridos conforme se passará a demonstrar.

CABE ESCLARECIMENTO: Para o procedimento de deferimento da **DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA a ANEEL** define que o parâmetro de demarcação das áreas que fazem parte da DUP devam ser fragmentadas por uso e não por propriedade ou proprietários.

Desta forma:

As área que compõem este processo de desapropriação de áreas de **SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S.A. e de JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR** estão distribuídas desta forma dentro dos seguintes polígonos:

ÁREAS PARA DESAPROPRIAÇÃO

São 3 (três) Polígonos que compõe as áreas necessárias para desapropriação e servidão administrativa e a devida averbação na Matrícula 1930. Todos

Marlon Roberto Bonamigo OAB-RS 34.776

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLC6 75MAE 9UY2J 87963

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8WR 6KUKN 7WVCK D6BKB

BONAMIGO ADVOGADOS

descritos abaixo conforme despacho de resolução Autorizativa ANEEL nº 7.629 de 26 de fevereiro de 2019.

Polígono 01					
UF	Código Município	Empreendimento	Sistema de Referência	Fuso	Destinação
PR	4114401	PCH FORQUILHA	SIRGAS2000	UTM 22 S (MER - 51)	RESERVATÓRIO
Tipo de DUP		Área (hectares)	Responsável Técnico	Nº ART/RRT correspondente	
DESAPROPRIAÇÃO		0,3416	ALBERTO DE ANDRADE PINTO	20185289936	
Vértice		Coordenada N (m)		Coordenada E (m)	
0=PP		7.123.174,32		381.562,43	
1		7.123.159,21		381.583,37	
2		7.123.158,62		381.580,38	
3		7.123.157,52		381.578,61	
4		7.123.156,17		381.576,56	
5		7.123.154,10		381.574,40	
6		7.123.152,65		381.573,38	
7		7.123.152,02		381.573,00	
8		7.123.149,40		381.572,76	
9		7.123.146,03		381.570,73	
10		7.123.140,60		381.570,51	
11		7.123.138,81		381.570,24	
12		7.123.135,67		381.569,55	
13		7.123.132,20		381.567,49	
14		7.123.127,01		381.564,74	
15		7.123.124,30		381.563,80	
16		7.123.121,44		381.563,62	
17		7.123.121,07		381.563,46	
18		7.123.116,02		381.559,19	
19		7.123.111,46		381.555,33	
20		7.123.109,80		381.553,11	
21		7.123.106,13		381.551,97	
22		7.123.103,03		381.549,57	
23		7.123.101,32		381.549,33	
24		7.123.097,59		381.545,78	

Marlon Roberto Bonamigo OAB-RS 34.776

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLC6 75M4E 9UY2J 87963

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8WR 6KUKN 7WVCK D6BKB

BONAMIGO ADVOGADOS

25	7.123.095,97	381.543,05
26	7.123.089,57	381.540,57
27	7.123.083,14	381.540,67
28	7.123.077,84	381.540,53
29	7.123.073,11	381.537,05
30	7.123.071,49	381.534,98
31	7.123.067,49	381.532,29
32	7.123.063,31	381.529,87
33	7.123.056,22	381.525,24
34	7.123.054,83	381.524,02
35	7.123.052,29	381.521,73
36	7.123.044,08	381.513,80
37	7.123.039,50	381.511,14
38	7.123.032,15	381.502,94
39	7.123.021,79	381.493,09
40	7.123.021,72	381.492,17
41	7.123.018,36	381.482,36
42	7.123.004,99	381.472,57
43	7.123.004,20	381.468,30
44	7.123.004,22	381.468,19
45	7.123.003,28	381.467,15
46	7.123.000,92	381.464,45
47	7.122.989,60	381.452,48
48	7.122.989,30	381.452,34
49	7.122.988,19	381.450,75
16	7.123.121,44	381.563,62
17	7.123.121,07	381.563,46
18	7.123.116,02	381.559,19
19	7.123.111,46	381.555,33
20	7.123.109,80	381.553,11
21	7.123.106,13	381.551,97
22	7.123.103,03	381.549,57
23	7.123.101,32	381.549,33
24	7.123.097,59	381.545,78
25	7.123.095,97	381.543,05
26	7.123.089,57	381.540,57
27	7.123.083,14	381.540,67
28	7.123.077,84	381.540,53
29	7.123.073,11	381.537,05
30	7.123.071,49	381.534,98
31	7.123.067,49	381.532,29
32	7.123.063,31	381.529,87

Marlon Roberto Bonamigo OAB-RS 34.776

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLC6 75M4E 9UY2J 87963

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8WR 6KUKN 7WVCK D6BKB

BONAMIGO ADVOGADOS

33	7.123.056,22	381.525,24
34	7.123.054,83	381.524,02
35	7.123.052,29	381.521,73
36	7.123.044,08	381.513,80
37	7.123.039,50	381.511,14
38	7.123.032,15	381.502,94
39	7.123.021,79	381.493,09
40	7.123.021,72	381.492,17
41	7.123.018,36	381.482,36
42	7.123.004,99	381.472,57
43	7.123.004,20	381.468,30
44	7.123.004,22	381.468,19
45	7.123.003,28	381.467,15
46	7.123.000,92	381.464,45
47	7.122.989,60	381.452,48
48	7.122.989,30	381.452,34
49	7.122.988,19	381.450,75
50	7.122.996,27	381.450,06
51	7.123.053,17	381.504,38
52	7.123.111,12	381.533,92
0=PP	7.123.174,32	381.562,43

Polígono 02					
UF	Código Município	Empreendimento	Sistema de Referência	Fuso	Destinação
PR	4114401	PCH FORQUILHA	SIRGAS2000	UTM 22 S (MER -51)	APP
Tipo de DUP		Área (hectares)	Responsável Técnico	Nº ART/RRT correspondente	
SERVIDÃO ADMINISTRATIVA		1,2111	ALBERTO DE ANDRADE PINTO	20185289936	
Vértice		Coordenada N (m)		Coordenada E (m)	
0=PP		7.123.159,21		381.583,37	
1		7.123.132,60		381.619,99	
2		7.123.096,00		381.605,57	
3		7.123.073,67		381.588,69	
4		7.123.057,11		381.587,69	
5		7.122.984,66		381.527,81	
6		7.122.947,69		381.479,32	

Marlon Roberto Bonamigo OAB-RS 34.776

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLC6 75M4E 9UY2J 87963

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8WR 6KUKN 7WVCK D6BKB

BONAMIGO ADVOGADOS

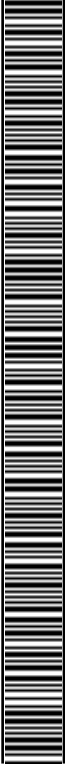
7	7.122.933,34	381.455,43
8	7.122.988,19	381.450,75
9	7.122.989,30	381.452,34
10	7.122.989,60	381.452,48
11	7.123.000,92	381.464,45
12	7.123.003,28	381.467,15
13	7.123.004,22	381.468,19
14	7.123.004,20	381.468,30
15	7.123.004,99	381.472,57
16	7.123.018,36	381.482,36
17	7.123.021,72	381.492,17
18	7.123.021,79	381.493,09
19	7.123.032,15	381.502,94
20	7.123.039,50	381.511,14
21	7.123.044,08	381.513,80
22	7.123.052,29	381.521,73
23	7.123.054,83	381.524,02
24	7.123.056,22	381.525,24
25	7.123.063,31	381.529,87
26	7.123.067,49	381.532,29
27	7.123.071,49	381.534,98
28	7.123.073,11	381.537,05
29	7.123.077,84	381.540,53
30	7.123.083,14	381.540,67
31	7.123.089,57	381.540,57
32	7.123.095,97	381.543,05
33	7.123.097,59	381.545,78
34	7.123.101,32	381.549,33
35	7.123.103,03	381.549,57
36	7.123.106,13	381.551,97
37	7.123.109,80	381.553,11
38	7.123.111,46	381.555,33
39	7.123.116,02	381.559,19
40	7.123.121,07	381.563,46
41	7.123.121,44	381.563,62
42	7.123.124,30	381.563,80
43	7.123.127,01	381.564,74
44	7.123.132,20	381.567,49
45	7.123.135,67	381.569,55
46	7.123.138,81	381.570,24
47	7.123.140,60	381.570,51
48	7.123.146,03	381.570,73

Marlon Roberto Bonamigo OAB-RS 34.776

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLC6 75M4E 9UY2J 87963



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8WR 6KUKN 7WVCK D6BKB



BONAMIGO ADVOGADOS

49	7.123.149,40	381.572,76
50	7.123.152,02	381.573,00
51	7.123.152,65	381.573,38
52	7.123.154,10	381.574,40
53	7.123.156,17	381.576,56
54	7.123.157,52	381.578,61
55	7.123.158,62	381.580,38
0=PP	7.123.159,21	381.583,37

Polígono 03					
UF	Código Município	Empreendimento	Sistema de Referência	Fuso	Destinação
PR	4114401	PCH FORQUILHA	SIRGAS2000	UTM 22 S (MER -51)	BARRAMENTO
Tipo de DUP		Área (hectares)	Responsável Técnico	Nº ART/RRT correspondente	
DESAPROPRIAÇÃO		0,2844	ALBERTO DE ANDRADE PINTO	20185289936	
Vértice		Coordenada N (m)		Coordenada E (m)	
0=PP		7.123.221,75		381.602,73	
1		7.123.151,21		381.627,32	
2		7.123.132,60		381.619,99	
3		7.123.159,21		381.583,37	
4		7.123.174,32		381.562,43	
5		7.123.190,48		381.569,72	
0=PP		7.123.221,75		381.602,73	

Em anexo segue os memoriais e os devidos termos inclusos na DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DA ANEEL.

- Resolução Autorizativa nº 7.279, de 26 de fevereiro de 2019, DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA, para fins de desapropriação, em favor da empresa Hidrelétrica Forquilha Ltda., das áreas necessárias à implantação da PCH Forquilha, (CEG) PCH.PH.PR.035801-0.01, localizada no município de Mangueirinha, estado do Paraná.

Marlon Roberto Bonamigo OAB-RS 34.776

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLC6 75M4E 9UY2J 87963

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8WR 6KUKN 7WVCK D6BKB

BONAMIGO ADVOGADOS

Depreende-se do artigo 7º do Decreto-Lei nº 3.365/41, que o juízo competente para processar e julgar a ação de desapropriação é o local em que está sediado o imóvel, qual seja no presente caso está localizado no município Mangueirinha com Comarca própria, razão pela qual este juízo é plenamente competente para processar e julgar a presente demanda.

2 – DO PEDIDO LIMINAR:

A Requerente pugna pelo deferimento liminar do pedido de imissão na posse, considerando o permissivo legal previsto no artigo 15 do DECRETO-LEI Nº 3.365, eis que presentes os requisitos, quais sejam (I) a alegação de urgência (II) depósito prévio do preço oferecido através de recolhimento de guia judicial em conta corrente vinculada a este juízo.

A urgência em questão se comprova em razão do cronograma de prazos que a requerente na qualidade de concessionária de serviços públicos tem fixados com a Agência Reguladora ANEEL que determina data para o início da operação de geração de energia até 1º/12/2019 (Fl. 2 Resolução Autorizativa 6.271 de 4 de abril de 2017) (ANEXO 2).

O marco acima indicado vem somar-se como balizador **da urgência** ao marco da mesma resolução: “i. “Obtenção da Licença de Instalação – LI: até 1º/12/2017”.

Assim como se vê o cronograma aprovado pela ANEEL havia a previsão de obtenção da Licença de Instalação até 1º/12/2017, o que não foi possível uma vez que não se obteve êxito na aquisição de todas as áreas necessárias para consecução das obras, e como já se indicou neste

Marlon Roberto Bonamigo OAB-RS 34.776

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLC6 75M4E 9UY2J 87963

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8WR 6KUKN 7WVCK D6BKB

BONAMIGO ADVOGADOS

processo é CONDICIONANTE do IAP para liberação da Licença de Instalação.

Após a emissão da Licença de Instalação pelo IAP diversas etapas precisam ocorrer para a construção do complexo de obras, conforme se depreende do cronograma em anexo, e cujos marcos iniciais já enfrentam problemas, pois limitada está a emissão da Licença de Instalação a propriedade das áreas de projeto (DOC 02).

Para que a requerente possa cumprir os prazos exigidos pela ANEEL e a PCH (pequena central hidrelétrica) entre em operação de geração de energia elétrica, é imprescindível que seja deliberada a definição de **imissão na posse e no possível o registro da propriedade relativa à área de 0,626 hectares** (desapropriação) parte integrante da **Matrícula 1930** compreendendo; **POLÍGONOS 1 e 3** como áreas que passam para a propriedade da REQUERENTE, uma vez ajustadas todas as definições de valores cabíveis a partir do depósito judicial realizado pela REQUERENTE.

Para o mesmo objetivo á de se realizar o devido encaminhamento de imissão na posse e na sequência uma vez finalizado o presente processo a averbação em **Matrícula de nº 1930** da **SERVIDÃO ADMINISTRATIVA** do **POLÍGONO 2** relativa a área de **1,8371 hectares**.

A possibilidade jurídica para deferimento da liminar de imissão na posse de bem objeto de decreto de utilidade pública encontra fundamento no próprio Decreto-Lei nº 3.365/41:

Art 15. Se o requerente alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens;

Marlon Roberto Bonamigo OAB-RS 34.776

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLC6 75M4E 9UY2J 87963

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8WR 6KUKN 7WVCK D6BKB

BONAMIGO ADVOGADOS

Tal entendimento é fielmente reproduzido pela jurisprudência pátria inclusive na Emérita Corte do STJ, conforme se verifica dos ementários abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ.

O STJ tem sólido entendimento de que o Poder Público, em caso de urgência, tem direito à imediata imissão na posse de imóvel urbano não residencial, desde que realize o depósito nos termos do art. 15, § 1º, do DL 3.365/1941, independentemente da avaliação prévia. Eventual diferença indenizatória em desfavor dos expropriados será aferida no curso do processo. STJ. Agravo Regimental não provido. (AgRG na MC 18.876/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/05/2012, DJe 22/05/2012).

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. URGÊNCIA. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE. ART. 15 § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/1941. CONTAGEM DO PRAZO DE 120 DIAS ESTABELECIDOS NO ART. 15, §2º, DO CITADO DIPLOMA LEGAL. 1. Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem, capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pela recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 2. Ademais, a imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de avaliação prévia ou de pagamento integral. Precedentes do STJ. [...] STJ (Resp1234606/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011).

PROCESSUAL. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. URGÊNCIA. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE. DECRETO-LEI Nº 3.365/1941, ART. 15 § 1º. IMPOSIÇÃO DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. NÃO CABIMENTO. 1. A imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de citação do réu, tampouco de avaliação prévia ou de pagamento integral. Precedentes: STJ (REsp837862/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ. 16/06/2008 REsp. nº 692519/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 25.08.2006; AgRg no AG nº 388910/RS, Rel. Ministro LILTON LUIZ PEREIRA, DJ. 11.03.2002; REsp. nº 74131/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ.

BONAMIGO ADVOGADOS

20.03.2000; RE nº 184069/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ. 05.02.2002; RE nº 216964/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ. 10.11.1997). Recurso Especial provido. STJ REsp 1139701/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02/03/2010, DJe 30/03/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - PEDIDO LIMINAR – IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE – DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA PRÉVIA – PRESCINDÍVEL – REQUISITOS-UTILIDADE PÚBLICA, URGÊNCIA DO ATO E DEPÓSITO PRÉVIO DE INDENIZAÇÃO – DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS OCUPANTES. Nos termos do art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal e do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, é possível a imissão provisória do requerente na posse do bem, desde que demonstrada a utilidade pública, seja declarada a urgência e depositado o valor da indenização. Tendo a administração oferecido preço muito superior ao valor cadastral do bem, não se justifica a realização de perícia prévia para imitir provisoriamente o requerente na posse do imóvel, sendo que a verificação do real preço será realizada durante a instrução processual, inclusive mediante perícia. Não se tratando de bem pertencente a espólio, não se justifica a citação dos ocupantes do imóvel, ou quaisquer outros interessados, na forma do disposto no art. 16 do Decreto-Lei 3.365/41. STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AgRg no REsp 1151814 GO 2009/0191577-5 (STJ) Data de publicação: 20/05/2013

Reza a doutrina que as formas de intervenção da propriedade privada dependem da coexistência de dois requisitos: (I) a utilidade pública, (II) o interesse público. Ambos os requisitos encontram-se presentes no caso em tela, tendo sido a utilidade pública reconhecida e seara administrativa pela ANEEL que representa a União. Já o interesse público aqui mencionado reside no fato de que os imóveis serão utilizados para o empreendimento de geração de energia, desenvolvido pela requerente, que figura como concessionária de serviços públicos, pela outorga recebida da ANEEL, Agência Nacional de Energia Elétrica.

Neste sentido é o posicionamento da jurisprudência dos Eméritos Tribunais de Justiça:

Marlon Roberto Bonamigo OAB-RS 34.776

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLC6 75MAE 9UY2J 87963

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8WR 6KUKN 7WVCK D6BKB

BONAMIGO ADVOGADOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LINHA DE TRANSMISSÃO NOVA SANTA RITA - POVO NOVO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. PRÉVIA AVALIAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, o art. 15 e parágrafos do Decreto-Lei 3.365/41 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual condiciona a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, à justa e prévia indenização em dinheiro. Possível imissão provisória, dispensado o arbitramento judicial prévio. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70055816078, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 23/10/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. DECRETO DE UTILIDADE PÚBLICA. OBRA VIÁRIA DA COPA DO MUNDO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. POSSIBILIDADE. Para o deferimento da imissão provisória na posse, basta ao expropriante a alegação de urgência e o depósito da quantia ofertada na inicial, a teor do que prevê o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.185.583-SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, estabeleceu como critério para a imissão provisória na posse, "o depósito de, no mínimo, o valor cadastral do imóvel, caso não tenha sido realizada perícia judicializada". O fato do laudo de avaliação unilateral basear-se em metodologia de comparação de preços de mercado não é suficiente para negar a imissão provisória postulada pelo Município/agravante, mormente quando o valor venal do imóvel, expresso na Certidão da Secretaria da Fazenda da fl. 65 (R\$ 20.246,51), é bastante inferior ao montante ofertado na inicial (R\$ 117.650,00 - fl. 20). Hipótese, portanto, em que é possível a imissão provisória na posse do bem expropriado. Precedentes da Câmara. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, POR MAIORIA. (Agravado de Instrumento Nº 70055221501, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 26/09/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. USINA HIDRELÉTRICA DA FOZ DO CHAPECÓ. IMISSÃO DE POSSE. ANEEL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA AVALIAÇÃO JUDICIAL NA ESPÉCIE. A ANEEL autarquia

BONAMIGO ADVOGADOS

federal diretamente vinculada ao Ministério das Minas e Energias, consoante o art. 1º da LF nº 9.427/96, detendo a competência para implementar as políticas públicas do governo federal para o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, possui, também, segundo o inciso XXXV do art. 4º do D. 2.335/9, a competência para declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à execução de serviço ou instalação de energia elétrica. Inocorrência de inépcia na inicial da demanda, remanescendo por ora hígido o ato expropriatório por ela editado. Óbice à desapropriação de área em que se havia autorizado a pesquisa para eventual extração de água mineral (alvará nº 8.014/00 - fl. 86) que também não se faz presente, prevalente o interesse público no aproveitamento do sistema hidrelétrico brasileiro. Pacificada, no seio do STJ, a questão relativa a desnecessidade de realização de prévia avaliação em sede judicial da área exproprianda, tendo em conta a pretensa insuficiência do depósito inicial, não há condicionar-se a imissão provisória na posse do imóvel. Ressalva do entendimento deste relator. Precedentes jurisprudenciais. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70034105478, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 13/05/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. DESCABIMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO EM CONFORMIDADE COM O ART. 525 DO CPC. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRELIMINARES REJEITADAS. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. URGÊNCIA. AVALIAÇÃO EXPEDITA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 15 DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41 EM CONFORMIDADE COM O ART. 5º, XXIV, DA CF/88. 1. O agravo de instrumento foi devidamente formado, contendo, além das demais peças obrigatórias, a certidão de intimação do procurador dos agravantes da decisão vergastada, o que viabilizou a aferição da tempestividade da insurgência. Prefacial de inadmissibilidade recursal afastada. 2. Do mesmo modo, rejeita-se a segunda preliminar, pois embora tenham os recorrentes desobedecido o comando contido no art. 526 do CPC, não houve prejuízo à defesa, com o que deve ser admitido o recurso. 3. Desnecessidade de edição de decreto presidencial expropriatório no caso, pois que, conforme preconiza o art. 4º, XXXV, do Anexo I do Decreto nº 2.335/1997, é competência da ANEEL declarar

BONAMIGO ADVOGADOS

a utilidade pública, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à execução de serviço ou instalação de energia elétrica, do que trata a presente espécie. Do mesmo modo, o art. 10º da Lei nº 9.074/1995 estatui que cabe à ANEEL declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica, mostrando-se hígida, portanto, a Resolução Autorizativa nº 1.442/2008. 4. Tratando-se de ação de desapropriação e, diante da urgência da imissão provisória na posse, o magistrado singular deve proceder à avaliação expedita, que visa a observar a orientação constitucional da justa e prévia indenização (art. 5º, XXIV, CF), à qual deve se conformar a interpretação da previsão contida no artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. PRELIMINARES REJEITADAS, À UNANIMIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA. (Agravado de Instrumento Nº 70034106377, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 03/03/2010)

Conforme exposto alhures, vislumbra-se presentes no caso vertente, todos os requisitos exigidos para concessão da liminar de imissão na posse da requerente no imóvel em questão, conforme área delimitada nos mapas e memoriais que instruem a presente.

3 – DA ÁREA PLEITEADA

Depreende-se da DUP emitida em favor da requerente, que houve a Decretação de Utilidade Pública da área para construção do projeto da Pequena Central Hidrelétrica Forquilha, envolvendo Reservatório, Barragem e Área de Preservação Permanente, dentro da qual está inserida a propriedade dos requeridos, conforme matrícula imobiliária nº 1930 em anexo, emitida pelo ofício de registro imobiliário da comarca de Mangueirinha/PR.

Marlon Roberto Bonamigo OAB-RS 34.776

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLC6 75MAE 9UY2J 87963

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8WR 6KUKN 7WVCK D6BKB

BONAMIGO ADVOGADOS

Em cotejo com o projeto básico de construção da PCH Forquilha, a requerente que atua como empreendedor no projeto da PCH Invernadinha, imediatamente à montante no mesmo rio e, portanto na mesma região. Apresenta indicação de uso do mesmo Laudo já elaborado e apresentado para a PCH Invernadinha, uma vez serem as áreas contíguas.

Vem esta requerente ressaltar que apresenta como formalidade legal o seu Laudo o qual requer fazer uso de balizamento para a PCH Forquilha. **No entanto Deposita em juízo valor o qual concorda em atribuir ao valor da causa, montante apurado pelo avaliador Judicial que atuou no processo nº 0001767-86.2018.8.16.0110 neste mesmo juízo de Mangueirinha. Valor com pequena diferença, porém aceito pela Hidrelétrica Forquilha.**

Ou seja, delibera a requerente em depositar não somente o valor definido em seu Laudo, mas sim o valor definido pelo Avaliador Judicial por área de mesmas semelhanças, na mesma matrícula inclusive (mesmos proprietários) o que otimiza o contexto processual e também busca de maior celeridade jurídica.

Em anexo – DOC 5 Laudo perito da Requente, usado para processo da PCH Invernadinha, sendo esta na mesma região da PCH ForquilhaIV.

DOC 6 – Laudo do Avaliador Judicial para áreas da PCH Invernadinha, como já dito incluídas na mesma matrícula, possuindo o mesmo uso e as mesmas características das áreas objeto deste processo que tem por agente a titular do projeto da PCH FORQUILHA.

Tudo conforme abaixo demonstrado:

Número da Matrícula	FORMA DE DELIBERAÇÃO	Área de interesse (hectares)	Finalidade de utilização
MATRÍCULA			Reservatório e barramento

Marlon Roberto Bonamigo OAB-RS 34.776

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLC6 75M4E 9UY2J 87963

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8WR 6KUKN 7WVCK D6BKB

BONAMIGO ADVOGADOS

1.930	DESAPROPRIAÇÃO	0,626	
MATRÍCULA 1.930	SERVIDÃO ADMINISTRATIVA	1,2111	Área de Preservação Permanente
TOTAL		1,8371	

A pretensão da requerente tem amparo jurídico no Decreto-Lei nº 3.365/41, em cuja redação se depreende:

Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriação mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.

...

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...)

...

f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;

...

Art. 7º Declarada da utilidade pública ficam as autoridades administrativas autorizadas a penetrar nos prédios compreendidos na declaração, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial.

...

Art. 14º Ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens.

A motivação da requerente encontra guarida na necessidade de passar e utilizar para construção da PCH FORQUILHA e utilizar área para compor a mesma de RESERVATÓRIO, BARRAMENTO E APP, sendo para tanto necessária a decretação da desapropriação e no que couber servidão administrativa, com concessão de liminar em toda área demarcada e demonstrada nos mapas em anexo, conforme consta também nos memoriais descritivos em anexo.

Marlon Roberto Bonamigo OAB-RS 34.776

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLC6 75M4E 9UY2J 87963

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8WR 6KUKN 7WVCK D6BKB

BONAMIGO ADVOGADOS

A legislação pátria faculta a desapropriação de áreas a serem utilizadas para construção de projetos de geração de energia por parte de concessionárias de serviço público consoante previsão da alínea “b” do artigo 151 do Decreto nº 24.643, de 10/07/34 regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16/07/54. No mesmo sentido, a autorização concedida pela alínea “b” do artigo 108 do Decreto nº 41.019, de 26/02/57, que regulamenta os serviços de energia elétrica, consubstancia o pleito da requerente no sentido de ser imitada na posse das áreas declaradas de utilidade pública.

No que se refere ao procedimento, após ser reconhecida a Propriedade, pugna a requerente pela devida anotação no cartório de registro de imóveis, mediante devido registro nas matrículas dos imóveis, com a área objeto da desapropriação, nos termos previstos no artigo 167 da lei 6216/1975.

No que se refere ao procedimento, após ser reconhecido o direito a Servidão Administrativa, pugna a REQUERENTE pela devida anotação no cartório de registro de imóveis, mediante devido registro nas matrículas dos imóveis, com a área objeto da desapropriação, nos termos previstos no artigo 167 da lei 6216/1975.

Destarte, vê-se claramente que o pleito da requerente encontra pleno respaldo na legislação pátria e entendimento da jurisprudência, razão pela qual se requer, desde já plena e total procedência.

3.1 DA INDENIZAÇÃO PELAS ÁREAS ATINGIDAS:

Por ocasião da elaboração do laudo de avaliação que considerou sob o mesmo valor de pagamento para **Áreas de Desapropriação** e para **Áreas de**

BONAMIGO ADVOGADOS

Servidão Administrativa, com um total de 1,8371 hectares, que instrui o presente petitório (DOC 05) (DOC 6), a requerente realizou diversos cálculos estatísticos e pesquisas de preços de lotes similares e situados em localidades próximas aos imóveis de propriedade do requerido. No entanto cabe, reforçar que o valor depositado corresponde ao valor indicado em Laudo Pericial Judicial de área contígua e na mesma matrícula com características e usos semelhantes.

No cálculo estatístico do preço, a equipe técnica utilizou diversas variáveis fáticas, como (I) a localização do terreno, (II) a área e o valor médio de mercado, (III) a capacidade de uso agrônomo, (IV) valores de terra, todas compatíveis e previstas na NBR 14.653-3 emitida pela ABNT.

Para estabelecer o valor das áreas necessárias ao projeto a requerente baseou-se em dados técnicos de segurança para implantação e operação das estruturas bem como de previsão legal incluindo neste caso a definição do termos contidos na licença Prévia emitida pelo IAP e as condicionantes para a emissão da Licença de Instalação.

Após o planilhamento destes dados e considerando a área pretendida pela requerente dentro dos limites estabelecidos pelo Decreto de Utilidade Pública (incluindo Desapropriação e Servidão Administrativa) para a construção do projeto e seu entorno necessário soma um total de 1,8371 hectares o valor total de indenização proposto pela requerente é de R\$ 32.076,35 (trinta e dois mil, setenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

Pugna a requerente desde já pela expedição da competente guia para depósito judicial dos valores de indenização acima mencionados.

Marlon Roberto Bonamigo OAB-RS 34.776

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLC6 75M4E 9UY2J 87963

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8WR 6KUKN 7WVCK D6BKB

BONAMIGO ADVOGADOS

4 – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer-se à Vossa Excelência:

- (I) Pugna a requerente pelo **deferimento da liminar pretendida pela Urgência e demais requisitos demonstrados, inalterada a pars, com a desapropriação** para ocupação, construção e implantação de estruturas necessárias e consequente **imissão na posse** da requerente na **área de 0,626 hectares relativo à matrícula nº 1930**, em localidade denominada de “Invernada do Nardo” município de Mangueirinha/PR, de propriedade dos requeridos, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41.

Da mesma forma uso da **Declaração de Utilidade Pública imissão na posse e posterior averbação de Servidão Administrativa de área equivalente à 1,2111 hectares** relativo à **matrícula nº 1930**, em localidade denominada de “Invernada do Nardo” município de Mangueirinha/PR, de propriedade dos requeridos, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41

- (II) Seja admitido o depósito no valor de **R\$ 32.076,35 (trinta e dois mil, setenta e seis reais e trinta e cinco centavos)** a título de indenização pela área de construção e uso da PCH FORQUILHA, a título de indenização pela **área TOTAL INCLUINDO DESAPROPRIAÇÃO E SERVIDÃO ADMINISTRATIVA (1,8371 hectares)**, em favor dos requeridos em conta vinculada a este juízo, conforme laudo de avaliação anexo. Para tanto, requer expedição de guia para depósito judicial.

BONAMIGO ADVOGADOS

- Pleiteia com isso que seja neste processo judicial descartada a necessidade de AVALIAÇÃO POR PERITO JUDICIAL, uma vez que perícia apresentada em anexo 6 foi realizada no mês de dezembro de 2018, portanto não havendo possibilidade de alteração de valores indicados por hectares. Áreas contíguas, perícia realizada, valor depositado e conforme com o que a mesma determinou.
- (III) Sejam citados, por mandado os requeridos, no endereço descrito na preambular, para que querendo contestem a oferta do preço, no prazo legal.
- (IV) REQUER que a liminar seja confirmada no julgamento de mérito, com a **procedência ao pedido de desapropriação** das áreas necessárias e definida a devida averbação de **0,626 hectares como propriedade na matrícula 1930 junto ao escritório de registro de imóveis de Mangueirinha/PR.**
- (V) REQUER que a liminar seja confirmada no julgamento de mérito, com a procedência ao pedido de **Servidão Administrativa** das áreas necessárias e definida a devida averbação de **1,2111 hectares como tal na matrícula 1930** junto ao escritório de registro de imóveis de Mangueirinha/PR.
- (VI) Seja oficiado o Escritório de Registro de Imóveis sito à José Burigo, 325, Centro, Mangueirinha/PR, CEP 85.540-000, para que proceda as devidas anotações da decisão judicial na matrícula, nos termos da Lei 6216/1975.

BONAMIGO ADVOGADOS

- (VII) Pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pela prova documental, testemunhal e pericial, se necessárias.
- (VIII) E também, a condenação dos requeridos em custas judiciais e honorários advocatícios, sendo estes, em 20% sobre o valor total da condenação, conforme autoriza o artigo 20 do CPC.

Para fins de alçada, dá a causa o valor de R\$ **32.076,35 (trinta e dois mil, setenta e seis reais e trinta e cinco centavos)**.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Ijuí/RS, 08 de abril de 2019.

Marlon Roberto Bonamigo
OAB/RS 34.776

PROJUDI - Processo: 0000698-82.2019.8.16.0110 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Marlon Roberto Bonamigo
25/04/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

BONAMIGO ADVOGADOS

DOC. - 01 PROCURAÇÃO

Marlon Roberto Bonamigo OAB-RS 34.776

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLC6 75M4E 9UY2J 87963

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8WR 6KUKN 7WVCK D6BKB

BONAMIGO ADVOGADOS

DOC. 02 – RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA ANEEL Nº 6.271 DE
4 DE ABRIL DE 2017
PCH FORQUILHA

Marlon Roberto Bonamigo OAB-RS 34.776

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLC6 75M4E 9UY2J 87963

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8WR 6KUKN 7WVCK D6BKB

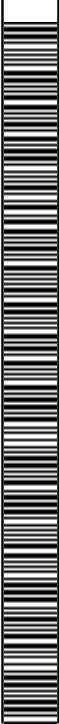
BONAMIGO ADVOGADOS

DOC. 03 – RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA ANEEL Nº 7.629 DE
26 DE FEVEREIRO DE 2019.

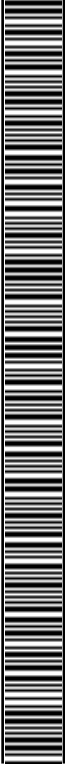
DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Marlon Roberto Bonamigo OAB-RS 34.776

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLC6 75M4E 9UY2J 87963



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8WR 6KUKN 7WVCK D6BKB



BONAMIGO ADVOGADOS

DOC. 04 - LICENÇA PRÉVIA – IAP

**DAS CONDICIONANTES PARA EMISSÃO DA LICENÇA
DE INSTALAÇÃO**

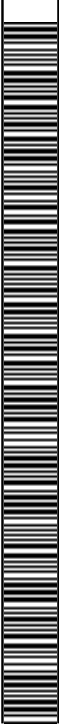
LICENÇA PRÉVIA LP Nº 41569, item 3 da página 2.

Cujo vencimento **se deu em 30 de agosto de 2018, no
entanto o empreendedor por segurança pediu
prorrogação deste prazo em face ao pedido de
DESAPROPRIAÇÃO presente.**

BONAMIGO ADVOGADOS

DOC. 05 – LAUDO DE AVALIAÇÃO DO REQUERENTE

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLC6 75M4E 9UY2J 87963



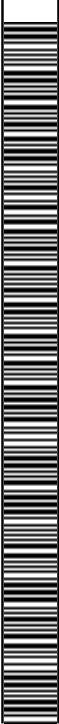
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8WR 6KUKN 7WVCK D6BKB



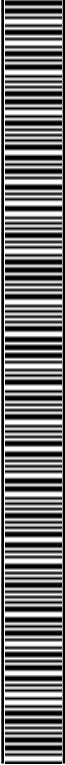
BONAMIGO ADVOGADOS

DOC. 06 – LAUDO DE AVALIAÇÃO JUDICIAL DE ÁREA
CONTÍGUA A QUE NESTE PROCESSO BUSCA-SE O
DESLINDE. PORTANTO VALORES SE ASSEMELHAM E COM
ISSO FOI OBJETO DE DEPÓSITO JUDICIAL.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLC6 75M4E 9UY2J 87963



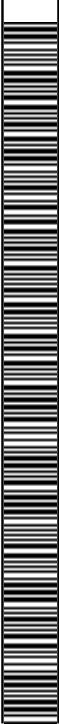
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8WR 6KUKN 7WVCK D6BKB



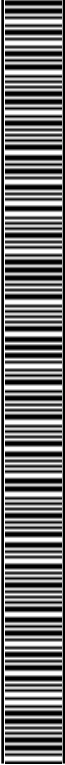
BONAMIGO ADVOGADOS

DOC. 07 – DELIMITAÇÃO DA ÁREA COM RESPECTIVO
DESCRIPTIVO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLC6 75M4E 9UY2J 87963



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8WR 6KUKN 7WVCK D6BKB



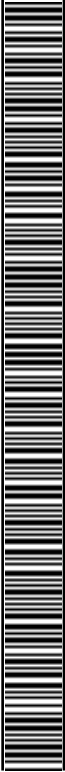
BONAMIGO ADVOGADOS

DOC. 08 – MATRÍCULA ATUALIZADA –

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLC6 75M4E 9UY2J 87963



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8WR 6KUKN 7WVCK D6BKB

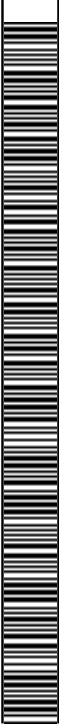


BONAMIGO ADVOGADOS

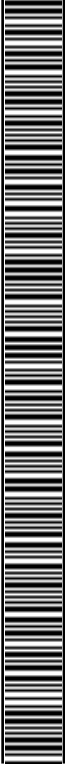
DOC. 09 – PORTARIA 501/2015 – DPCA
OUTORGA DE USO DA ÁGUA

Marlon Roberto Bonamigo OAB-RS 34.776

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLC6 75M4E 9UY2J 87963



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8WR 6KUKN 7WVCK D6BKB



PROJUDI - Processo: 0000698-82.2019.8.16.0110 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Marlon Roberto Bonamigo
25/04/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

BONAMIGO ADVOGADOS

DOC 10 - CONTRATO SOCIAL

Marlon Roberto Bonamigo OAB-RS 34.776

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLC6 75M4E 9UY2J 87963

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8WR 6KUKN 7WVCK D6BKB



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE MANGUEIRINHA
VARA CÍVEL DE MANGUEIRINHA - PROJUDI
Rua D. Pedro II, 1033 - Centro - Manguueirinha/PR - CEP: 85.540-000 - Fone:
(46) 3243-1281 - E-mail: mgue-ju-eccrda@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000698-82.2019.8.16.0110

Processo: 0000698-82.2019.8.16.0110
Classe Processual: Desapropriação
Assunto Principal: Imissão
Valor da Causa: R\$32.076,35
Autor(s): • HIDRELÉTRICA FORQUILHA LTDA
Réu(s): • JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR
• SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS SA

Trata-se de AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO COM PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO NA POSSE proposta por HIDRELÉTRICA FORQUILHA LTDA contra SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A e JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR, ambos devidamente qualificados nos autos.

A inicial aduz, em síntese, que a autora trata-se de Usina Hidrelétrica que vem sendo construída no Município de Manguueirinha e que, em decorrência do processo administrativo, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) emitiu a resolução autorizativa nº 7.279 em 26 de fevereiro de 2019, declarando a área de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em seu favor. Aduz que dentre a área a ser utilizada como servidão administrativa para passagem de Linha de Transmissão está o imóvel pertencente ao Réu, inscrito sob a matrícula nº 1930, registrada no Cartório de Registro de Imóveis em Manguueirinha/PR. Assim, pleiteou pela imissão liminar na posse da área serviente, mediante o integral e prévio depósito do valor da oferta de indenização. No mérito pleiteou pela confirmação da liminar com a procedência do pedido de desapropriação das áreas necessárias e definidas na inicial. Juntou os documentos.

No evento nº 18 foi determinada a avaliação judicial dos imóveis para verificação dos valores de eventual indenização, oportunidade em que foi deferida a imissão provisória do requerente na posse dos imóveis descritos na inicial, mediante depósito prévio dos valores.

O laudo da avaliação judicial foi juntado no evento nº 42.

O depósito para garantia do juízo foi realizado nos eventos nº 10.3 e 46.

O autor de imissão na posse foi expedido e devidamente cumprido conforme evento nº 87 e 101.

Devidamente citados, os requeridos apresentaram manifestação no evento nº 100, concordando com o laudo pericial e pleiteando pelo reconhecimento de inexistência de pretensão resistida, sem condenação em ônus de sucumbência.

A autora deixou de se manifestar (evento nº 108).

Vieram conclusos.

DECIDO.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDJP 2WJUC YP7R3 HHMRB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS7B 3GCUM 5L9RP YA9VR

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de constituição de servidão administrativa, que pode ser definida como direito real de gozo do Poder Público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios, Pessoas Jurídicas Públicas ou Privadas autorizadas por lei ou contrato), sobre propriedade alheia de acordo com o interesse da coletividade. Maria Sylvia Zanella di Pietro conceitua servidão administrativa como sendo *"o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em face de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública"*.

Em manifestação, os requeridos concordaram com o pedido inicial, pleiteando somente pelo reconhecimento de inexistência de pretensão resistida e pugnando pela não condenação em custas e honorários sucumbenciais.

Pois bem.

Segundo o art. 20 do Decreto-lei nº 3.365/1941, em ações de desapropriação direta e constituição de servidão administrativa, *"a contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta"*.

De mais a mais, caso constatado alguma irregularidade pela requerida (a exemplo, ausência de autorização do IAP), a competência para julgamento seria da Justiça Federal, eis que a ANEEL, na condição de Agência Reguladora Federal, deveria promover procedimento para averiguação das irregularidades, o que atrairia a competência para a justiça especializada. Aqui, no entanto, como a autora está agindo em "nome próprio" (artigo 5º, inciso III da Resolução n. 317/2003 da ANEEL), o aspecto deve se limitar à indenização.

Neste sentido e dando sequência, aponto que a legitimidade do autor decorre do Decreto nº 6271/2017 (evento nº 1.9), expedido pelo DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, tendo sido publicado no Diário Oficial do Paraná conforme evento nº 1.30.

Ainda, conforme já exposto na inicial, verifica-se que a autora é concessionária de serviço público e que houve expressa delegação de poderes para a constituição da servidão administrativa pelo decreto mencionado, restando também preenchidos os requisitos do art. 3º do Decreto-lei.

O artigo 5º, inciso III da mencionada Resolução aponta que dentre os direitos da autora, na condição de Produtora Independente de Energia Elétrica, encontra-se o direito de promover, em nome próprio (daí a competência da Justiça Estadual), as desapropriações e *instituir as servidões administrativas de bens declarados de utilidade pública de ANEEL, de acordo com o art. 10 da Lei n. 9.074, de 1995, necessárias ou úteis à construção e posterior operação da usina e suas instalações de transmissão de interesse restrito, arcando com o ônus das indenizações correspondentes*.

Ultrapassados tais esclarecimentos, passo ao ponto crucial do feito, qual seja, o valor da indenização.

Conforme anteriormente descrito, não houve impugnação pelos requeridos acerca do valor da indenização.

Logo, tenho como correto o valor encontrado pelo Sr. Perito, o qual deve ser homologado, pois dentro das normas técnicas, além da observância do entendimento acima exposto.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos iniciais, resolvendo o mérito de acordo com o art. 487, inciso I, do NCPC, para o fim de:

a) constituir servidão administrativa em favor do autor de parte do imóvel rural descrito no laudo pericial (matrícula n.1930), sendo que a área serviente ficará destinada exclusivamente para uso da requerida nos moldes descritos na inicial;

b) fixar em R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil) o valor da indenização devida à ré.

O valor da indenização devida à ré deverá ser corrigido pela média do INPC e IGP-DI, desde a data da avaliação do bem pelo Sr. Perito até o efetivo pagamento.

Devem incidir, sobre o valor, juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano, sobre o valor da totalidade da indenização, a partir da imissão na posse (Súmula n.º 618 do STF e Súmulas n.º 56 e 408 do STJ), conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), AgRg no Ag 1295293/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 02/03/2012; STJ, REsp 1169792/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 26/03/2010). Cumpre frisar que a decisão liminar do STF na ADIn n.º 2.332/DF, suspendeu a eficácia da expressão "*de até seis por cento ao ano*", do *caput* do art. 15-A do Decreto-lei n.º 3.365/1941, introduzida pela Medida Provisória n.º 1.577/1997, que versa sobre os juros compensatórios.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais.

No tocante aos honorários, dispõe o parágrafo 1º do artigo 27 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 27. (...) § 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001).

Na espécie, o valor da indenização é superior ao preço oferecido, cabendo ao autor arcar com os honorários advocatícios ao patrono do réu, os quais fixo em cinco por cento (5%) sobre o valor da diferença entre o preço ofertado e aquele estabelecido na avaliação e acolhido por esta decisão, consideradas em caráter complementar as balizas definidas no art. 85 do NCPC.

O valor dos honorários advocatícios deve ser acrescido de correção monetária pelo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDJP 2WJUC YP7R3 HHMRB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS7B 3GCUM 5L9RP YA9VR

INPC a contar da data da sentença e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado.

Expeça-se em favor do expropriante o mandado de imissão de posse definitiva.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 28, § 1º, do Decreto lei 3.665/41, eis que a parte autora é pessoa jurídica de direito privado (acórdão n. 1187181-5 – TJ/PR – Relator Juiz Substituto de 2º grau, Dr. Rogério Ribas).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tendo em vista a empresa proprietária do imóvel estar em Processo de Recuperação Judicial (autos nº 0001235- 39.2019.8.16.0123, que tramitam na Vara Cível da Comarca de Palmas, Estado do Paraná), proceda-se à transferência dos valores depositados nestes autos para a conta judicial em favor do juízo universal, comunicando por ofício.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Mangueirinha, datado e assinado digitalmente.

Carolina Valiati da Rosa

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDJP 2WJUC YP7R3 HHMRB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS7B 3GCUM 5L9RP YA9VR

194



PEREIRA & PEREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS S.C.

502

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 4ª
VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JOINVILLE -
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA.**

990103888-0 - JUSTIÇA FEDERAL - JUIZADO 26/1/2019/2005

15-05-2019 14:15:19 16:19 00726 1

**OBJETO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL REFERENTE AO
PROCESSO Nº 99.0103888-0**

INDÚSTRIAS DE MADEIRAS MAFRA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 85.129.013/0001-18, com sede na Rodovia BR 116, Km 07, em Mafra-SC, por sua advogada abaixo-assinada, comparece perante Vossa Excelência para propor a presente

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

nos termos do artigo 580 e seguintes do CPC, contra as **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS**, sociedade de economia mista, com endereço na Praia do Flamengo, 66, 8º andar, Bloco A, Ed. Park & Towers, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 00.001.180/0002-07 e contra a **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

A Exequente moveu perante a este Juízo uma Ação Declaratória Cumulada com Condenatória, a qual foi julgada procedente, tendo a decisão transitado em julgado e atendido os pedidos





503

formulados, restando a ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL, solidariamente condenadas a:

- a) *Corrigir monetariamente os valores pagos pela exeqüente desde a data do pagamento da fatura, até a data da efetiva devolução, utilizando-se, para tanto, da ORTN, OTN, BTN, INPC, UFIR e IPCA-E, com os expurgos referidos nas Súmulas nº 32 e 37 do TRF 4ª Região e com 10,14% no mês de fevereiro/89.*
- b) *Restituir as diferenças do empréstimo compulsório vencidas;*
- c) *Creditar juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, na forma e prazos da legislação, sobre os valores apurados após a inclusão da correção monetária indevidamente desprezada.*
- d) *Ressarcir as custas processuais e pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, pro rata.*

Não tendo as condenadas cumprido espontaneamente o julgado é a presente para promover a **EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL**, instruindo o pedido com a memória discriminada de cálculo com sua devida atualização, como estabelece o art. 604 do CPC.

REQUERIMENTO:

Diante do exposto, requer:

- I. Digne Vossa Excelência, de início, na presente execução de sentença, **fixar verba honorária** em favor dos patronos da Exeqüente¹, cujo valor deverá ser considerado tanto para pronto pagamento como na nomeação de bens à penhora.
- II. A **citação** da executada **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRAS**, na pessoa de seu Presidente ou seu representante legal, com endereço na Praia do Flamengo, 66, 8º andar, Bloco A, Ed. Park & Towers, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, por carta precatória, para que, satisfaça o julgado, isto é:

¹"Processo Civil. Honorários advocatícios. Execução Judicial. – São devidos honorários advocatícios na execução por título judicial, mesmo que não tenham sido opostos embargos. Art. 20, § 4º, do CPC. Precedentes. Embargos Acolhidos" (STJ – Resp 133.124/RS – 3ª Seção – 12/04/99, Rel. Min. Felix Ficher).



509

- a) pague, em 10 dias, em ações ou em dinheiro, nos termos do art. 571 do CPC, as importâncias relativas ao empréstimo compulsório já vencido até 18/01/2005 (data do cálculo), no valor de **R\$ 150.627,53** (cento e cinquenta mil, seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos);
 - b) pague, em 24 horas, em dinheiro, as importâncias relativas às diferenças de juros remuneratórios, aos juros de mora, às custas e aos honorários fixados na ação de conhecimento devidas até 18/01/2005 (data do cálculo), no valor de **R\$ 684.326,64** (seiscentos e oitenta e quatro mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos);
 - c) pague os honorários que forem fixados por Vossa Excelência em atendimento ao requerido no item I supra;
 - d) no caso de não pagamento dos valores requeridos nos itens acima, nomeie, em igual prazo, querendo, bens à penhora, livres e desembaraçados de quaisquer ônus e em obediência a ordem legal do artigo 655 do CPC, sob pena de lhe serem penhorados bens encontrados e julgados suficientes para garantia da execução e acessórios, intimando-a, a seguir, para que oponha, querendo, embargos no prazo legal. Caso não opostos, dê-se prosseguimento aos atos executórios;
 - e) comprove nos autos a mudança de seus registros contábeis e de controle do empréstimo compulsório para contemplar o novo valor do crédito da Exeqüente.
- III.** Na hipótese de não ser localizada a Executada ELETROBRÁS pede com amparo no artigo 653 do CPC, o arresto de seus bens, tantos quantos bastem para garantir a execução.



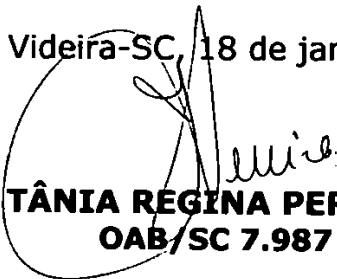
509

- IV.** A autorização para que oficial de justiça encarregado das diligências possa cumpri-la, de acordo com o artigo 172 do CPC e suas ressalvas.
- V.** A citação da **UNIÃO FEDERAL**, nos termos do art. 730 do CPC, para opor, no prazo legal, querendo, embargos contra a exigência de metade das custas processuais e dos honorários advocatícios de **R\$ 51.518,13** (cinquenta e um mil, quinhentos e dezoito reais e treze centavos), e, se não opostos embargos, a expedição de Precatório Requisitório, por intermédio do Presidente do TRF da 4ª Região.

Dá-se a presente o valor de **R\$ 886.472,29** (oitocentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos).

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Videira-SC, 18 de janeiro de 2.005.


TÂNIA REGINA PEREIRA
OAB/SC 7.987



750

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) FEDERAL DA 2ª
VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
JOINVILLE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA
CATARINA.**

SERRARIA CAMPOS DE PALMAS S/A,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ
sob o nº 76.912.492/0001-53, sediada na Rua
Sete de Setembro, 1560, Bairro Oliveira, na cidade
de Palmas, Estado do Paraná, sucessora por
incorporação da INDÚSTRIA DE MADEIRAS MAFRA
S.A., nos autos da **Execução de Sentença nº
99.01.03888-0** que move contra as **CENTRAIS
ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A -
ELETROBRÁS** e a **UNIÃO FEDERAL**, por
sua advogada abaixo-assinada, comparece perante
Vossa Excelência para dizer e requerer o que
segue:



751

1. Em 23.03.2005 a SERRARIA CAMPOS DE PALMAS S.A incorporou a INDÚSTRIA DE MADEIRAS MAFRA S/A, conforme documento anexo.

Assim, desde já requer seja retificado o pólo ativo da ação, passando a constar o nome da SERRARIA CAMPOS DE PALMAS S.A.

2. Com relação à comunicação de cessão de crédito com pedido de ingresso no feito como assistente efetuado pela empresa COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA, a Exeçúente tem a dizer o que:

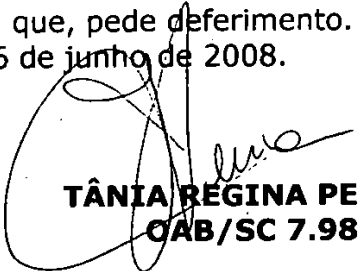
A SERRARIA CAMPOS DE PALMAS S.A, na qualidade de sucessora da INDÚSTRIA DE MADEIRAS MAFRA S/A e, por isso, nova titular dos créditos executados, é terceira na relação MAFRA- COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA, sendo certo que a cessão firmada entre as partes foi celebrada por instrumento particular, não tendo, por isso, eficácia em relação à SERRARIA CAMPOS DE PALMAS S.A.

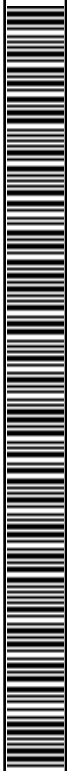
E mais, quando do processo de incorporação, a incorporada não ressalvou a cessão em discussão, sendo que a SERRARIA CAMPOS DE PALMAS S.A. apenas foi informada da existência da demanda judicial.

Desta forma, **não reconhece a cessão de crédito apresentada pela empresa COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA**, e via de consequência, não concorda com o seu ingresso no feito.

Por fim, requer prazo para juntada da nova procuração a outorgada pela SERRARIA CAMPOS DE PALMAS S.A.

Termos em que, pede deferimento.
Curitiba, 16 de junho de 2008.


TÂNIA REGINA PEREIRA
OAB/SC 7.987



**Ata da 24ª AGO - Assembléia Geral Ordinária
e 36º AGE - Assembléia Geral Extraordinária**
(Lavrada de forma sumária – Lei 6.404/76, Art. 130, Parágrafo 1º)

DATA, HORA e LOCAL: Vinte e tres dias de MARÇO de 2005, às 15:00 horas, na sede social da empresa, à rua Sete de Setembro, nº 1560, Palmas, Paraná;

QUORUM: Presente a totalidade dos acionistas, todos com direito a voto, representando 100% (cem por cento) das ações da Companhia; **CONVOCAÇÃO:** Conforme carta convite; **MESA DIRETORA:** João de Oliveira Junior, Presidente e Marcio Geraldo Rosa, Secretário; **ORDEM DO DIA:** Em AGO: a) Aproveção das Demonstrações Contábeis do Exercício findo em 31 de dezembro de 2004; b) Outros assuntos de interesse geral; Em AGE: a) Incorporação da empresa: Indústria de Madeiras Mafra S.A.; b) Criação de Filial; c) Aumento do capital social com o Patrimônio Líquido da incorporada; d) Outros assuntos de interesse social.

DELIBERAÇÕES: em AGO: a) O Sr. presidente deu início as Assembléias colocando a disposição de todos as **Demonstrações Contábeis de 2004**, as quais encontram-se publicadas no Jornal Novo Horizonte, edição nº 674, de 19 de março de 2005, na pagina nº 10 e no Diário Oficial do Estado, edição nº 6939, de 22 de março de 2005, na pagina nº 25, submetendo-as a apreciação de todos os acionistas. Após breves relatos explicativos houve a votação e aprovação das referidas Demonstrações. Em AGE: **ABERTURA DOS TRABALHOS**: O Sr. Presidente fez um breve relato aos acionistas, comunicando a todos a importância da absorção da empresa Indústria de Madeiras Mafra S.A., de propriedade dos acionistas João de Oliveira Junior e Jair Francisco Motter, incorporando-se ao patrimônio da Serrarias Campos de Palmas S.A. cujas intenções estão contidas no Protocolo anexo a presente. Em seguida, passou às mãos de todos os acionistas, o laudo de avaliação, para que tomassem ciência. Isto posto, colocou em apreciação, bem como em votação a pauta da reunião, que teve aprovação por unanimidade, ficando assim **DELIBERADO**: a) Incorpora-se o patrimônio da empresa **INDÚSTRIA DE MADEIRAS MAFRA S.A.**, ficando autorizado o setor contábil a registrar Ativo e Passivo na empresa incorporadora; b) Em decorrência da incorporação fica criada uma filial, a 4ª (quarta) na ordem de estabelecimentos filiais da empresa Serrarias Campos de Palmas S.A. no ramo de indústria de madeiras laminadas e compensado, no seguinte endereço: Rodovia BR 116, Km 07, s/nº, bairro Faxinal, cidade de MAFRA, Estado de SANTA CATARINA, CEP 89.300-000; c) O Patrimônio Líquido da incorporada, no valor de **R\$ 536.570,00** (quinhentos e trinta e seis mil, quinhentos e setenta reais) será utilizado para aumento do capital social da incorporadora, Serrarias Campos de Palmas S.A., passando dos atuais **R\$ 10.000.000,00** (dez milhões de reais) dividido em **10.000.000** (dez milhões) de ações ordinárias nominativas, para **R\$ 10.536.570,00** (dez milhões, quinhentos e trinta e seis mil, quinhentos e setenta reais) dividido em **10.536.570** (dez milhões, quinhentos e trinta e seis mil, quinhentos e setenta) ações.

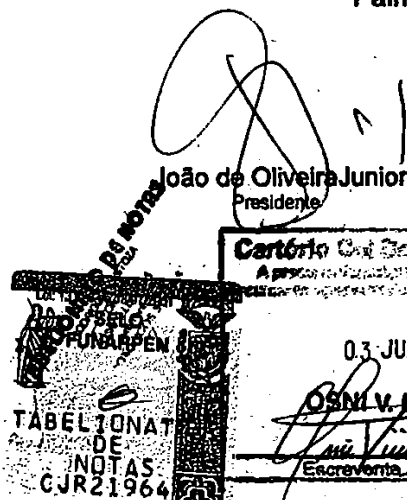
NOTES
CASA Y LUJICHA
Lujicha
CASA Y LUJICHA
Lujicha

[illegible]

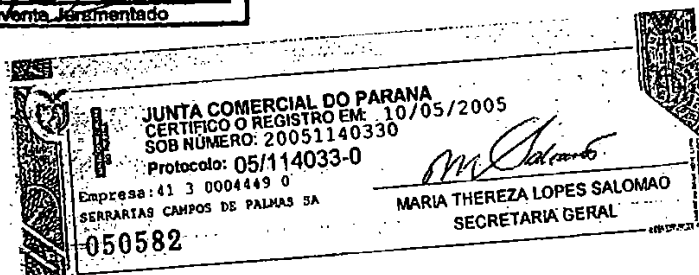
753

ordinárias nominativas de R\$ 1,00 (um) real cada uma; d) Determinou o sr. Presidente que fosse transcrito o art. 5º do Estatuto Social com o aumento do capital e, elaborado o boletim de distribuição de ações. " **Artigo 5º** : O **capital social** da empresa será de **R\$ 10.536.570,00** (dez milhões, quinhentos e trinta e seis mil, quinhentos e setenta reais), dividido em 10.536.570 (dez milhões, quinhentos e trinta e seis mil, quinhentos e setenta) ações ordinárias nominativas de R\$ 1,00 (um real) cada uma. **BOLETIM DE DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES** : Face a concordância dos acionistas, o Sr. presidente determinou que seja elaborado o Boletim de Distribuição de Ações que deverá ser anexado a presente ATA. **ENCERRAMENTO**: Nada mais havendo a ser tratado, o Sr. presidente declarou encerrada a sessão, que depois de lavrada a ATA, em livro próprio, foi por todos assinada. **ACIONISTAS PRESENTES**: Pela Serrarias Campos de Palmas S.A. : João de Oliveira Junior, Jair Francisco Motter, Cláudia Aparecida de Oliveira Motter, Lucimara Pereti de Lima, Ivan Silvestri e Márcio Geraldo Rosa. Por Indústrias de Madeiras Mafra S.A. : João de Oliveira Junior e Jair Francisco Motter. **CERTIDÃO**: Certifico que a presente ATA é cópia fiel da transcrita no Livro de Atas nº 01, da empresa : Serrarias Campos de Palmas S.A., registrado na JUCEPAR sob nº 1541 em 13 de janeiro de 1976, à folha nº 96/97.

Palmas (PR), 23 de MARÇO de 2005.



Márcio Geraldo Rosa
Secretário



02/08/22, 11:09

:: 720008309408 - eproc - ::



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Joinville

Rua do Príncipe, 123, 2º andar - Bairro: Centro - CEP: 89201-002 - Fone: (47)3451-3625 - www.jfsc.jus.br -
Email: scjoi02@jfsc.jus.br

EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBL N° 5014337-55.2018.4.04.7201/SC

EXEQUENTE: SERRARIA CAMPOS DE PALMAS S/A

EXEQUENTE: COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA

EXECUTADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS

DESPACHO/DECISÃO

Serraria Campos de Palmas S.A. apresentou um segundo recurso de embargos de declaração em face do não conhecimento de um primeiro recurso de embargos de declaração (277:1), este afirmando haver omissão ou erro de premissa na decisão 251:1.

Nas razões do recurso mais recente (287:1), sustentou que: o juízo deixou de conhecer o recurso anterior partindo da premissa de que haveria acordo extrajudicial que não teria impacto sobre a decisão recorrida, mas tal acordo já teria sido objeto de decisão anterior que autorizou o ingresso da embargante como credora no presente processo; a decisão originalmente recorrida deixou de considerar que Serraria Campos de Palmas S.A. incorporou a credora originária - Indústria de Madeiras Mafra S.A. - e somente cedeu 30% de seu crédito para a coautora Companhia Agro Industrial de Goiana, de modo que somente 30% do saldo das diferenças depositados seriam alcançáveis pela penhora oriunda nos autos 0817273-11.2020.4.05.8300; o juízo da decisão originalmente embargada incorreu em erro de premissa ao considerar, com base em informação da secretaria, que não haveria mais depósitos em favor de Serraria Campos de Palmas S.A.

Provocada a parte contrária (289:1), União e Eletrobrás disseram inexistir vícios na decisão recorrida (294:1 e 296:1).

Vieram-me conclusos. **Decido.**

O depósito do principal da dívida mais recentemente realizado pela devedora no presente processo foi feito na conta 2358.005.86405353-7 (87:2) a partir do cálculo de diferenças ainda devidas (32:2 e 32:3). O referido cálculo tomou por premissa que todo o crédito seria de propriedade de Serraria Campos de Palmas S.A., mas o depósito foi feito pela Eletrobrás apontando como titular Companhia

5014337-55.2018.4.04.7201

720008309408 .V6



02/08/22, 11:09

:: 720008309408 - eproc - ::



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Joinville

Agro Industrial de Goiana, o que certamente foi o que levou ao apontamento, pela secretaria, de inexistirem depósitos em nome da ora embargante (241:1, 246:1 e 248:1).

Acontece que, como alegado pela embargante, ainda que o cálculo tenha sido feito em nome apenas da embargante Serraria Campos de Palmas S.A. e que o depósito tenha sido feito em nome de Companhia Agro Industrial de Goiana, a distribuição dos créditos em razão de acordo entre as partes impõe que apenas 30% do saldo seja considerado da pessoa alvo da penhora emergente dos autos 0817273-11.2020.4.05.8300 (4:7, pgs. 151/160;4:8, pgs. 1/5 e 54/72). Os outros 70% são, portanto, créditos da embargante Serraria Campos de Palmas S.A. e devem ser remetidos para o juízo da recuperação judicial 0001235-39.2019.8.16.0123, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Palmas-PR, como já se aventava na decisão 240:1, item 2.

Finalmente, em razão do provimento do agravo de instrumento 5001554-95.2021.4.04.0000 (13:1 daqueles autos), Vitorian Compra e Venda de Bens S.A. deve ser incluída como exequente neste processo como cessionária de Companhia Agro Industrial de Goiana, mas isso não terá efeitos sobre a remessa do saldo para o juízo da penhora, mais antiga que foi tal ingresso em relação à penhora efetivada (194:1), cabendo à nova exequente buscar junto ao juízo da penhora eventual liberação parcial do crédito que para lá será remetido.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso** para, suprimindo a omissão e dando efeitos infringentes aos embargos, determinar que a transferência de que trata a decisão 251:1, alínea "b", seja limitada a 30% do saldo existente, devendo 70% do saldo ser transferido para conta vinculada aos autos da recuperação judicial 0001235-39.2019.8.16.0123, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Palmas-PR, em nome de Serraria Campos de Palmas S.A.

Retifique-se a autuação, incluindo-se Vitorian Compra e Venda de Bens S.A. no polo ativo.

Requisitem-se as transferências tão logo preclusa a presente decisão.

Intimem-se.

Comprovadas as transferências e nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para extinguir o cumprimento.

5014337-55.2018.4.04.7201

720008309408.V6



02/08/22, 11:09

:: 720008309408 - eproc - ::



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Joinville

Documento eletrônico assinado por **PAULO CRISTOVAO DE ARAUJO SILVA FILHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720008309408v6** e do código CRC **33e0bcb6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULO CRISTOVAO DE ARAUJO SILVA FILHO

Data e Hora: 3/3/2022, às 8:14:37

5014337-55.2018.4.04.7201

720008309408.V6

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYUN ZU5HY VBF85 CZLCU





**EXMO. SR. DR JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PALMAS (PR).**

Autos 0000363-15.2005.8.16.0123

PERCI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.,
qualificada nos autos de ação ordinária de resolução contratual que move contra
SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S.A., em fase de cumprimento de
sentença, por seu procurador judicial que esta subscreve, comparece,
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, dizer que cedeu o crédito
(inclusive a verba honorária) que possuía nestes autos a terceiros que se
habilitaram/habilitarão nos autos de recuperação judicial, conforme anexo
documento.

Em razão disso, este processo ficou sem objeto, pelo
que requer, após vistas à parte contrária e interessados, a extinção da ação e
consequências legais dela resultantes.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Curitiba, 07 de abril de 2022.

pp., Bráulio Roberto Schmidt
OAB/PR 17.306

Escritório na Rua Luiz Gusso, 66 – Boa Vista – 82.560-210 – Curitiba (PR)
Fones: (41) 3527-0413 – (41) 98851-1150
braulio@schmidtadvogados.adv.br - www.schmidtadvogados.adv.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYJH Z5VED 57EAQ MUUAU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXXB P5ZPR G9M2H G48HU

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS

Pelo presente, as "PARTES" abaixo identificadas:

CEDENTES:

BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 17.306, com escritório na cidade de Curitiba, à rua Luiz Gusso, 66, Bairro Boa Vista, CEP 82.560-242, e **PERCI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 55.984.686/0001-94, com sede na cidade de Ribeirão Preto, à rua Paraíba, 800, neste ato representado pelo Sr. Nestor Perciliano de Oliveira, brasileiro, casado, industrial, cédula de identidade nº 3049545/SP, inscrito no CPF nº 172.658.198-53, residente e domiciliado na cidade de Ribeirão Preto, neste ato representado por seu procurador Bráulio Roberto Schmidt, anteriormente qualificado, e, doravante denominados "**CEDENTES**".

CESSIONARIA:

NKM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE BENS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 05.421.619/0001-93, com sede à rua Marechal Deodoro, 235, conjunto 235, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, através de seu representante, doravante denominada, simplesmente "**CESSIONÁRIA**".

Têm, entre si, justo e contratado celebrar o presente "Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios" (doravante o "Instrumento"), que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições, que mutuamente se outorgam e aceitam, a saber:

CLÁUSULA 1ª – Pelo presente Instrumento, os "**CEDENTES**" declaram serem credores, pelo valor de R\$ 5.423.313,75 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e três mil, trezentos e treze reais e setenta e cinco centavos), doravante denominado "**CRÉDITO**" da devedora Serrarias Campos de Palmas S.A., ora em processo de Recuperação Judicial que tramita perante a Vara Cível da Comarca de Palmas/PR, autos de nº 0001235-39.2019.8.16.0123.

CLÁUSULA 2ª – As **PARTES** declaram que o "**CRÉDITO**" se encontra devidamente relacionado, em sua totalidade, na Lista de Credores apresentada pela devedora e pelo Administrador Judicial no Processo de Recuperação Judicial, sendo o "**CRÉDITO**" dos "**CEDENTES**" proveniente do

R 2

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT4J M9ZKM UVH6F RDCVD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY6W RZ9C4 HTDLZ BZG7R

Cumprimento de Sentença sob nº 000363-15.2005.8.16.0123, promovido pelos "**CEDENTES**" contra a empresa Serrarias Campos de Palmas S.A. e engloba valor principal, juros, correção monetária, multa e honorários de sucumbência e despesas processuais.

CLÁUSULA 3ª - Pelo presente instrumento, os "**CEDENTES**" transferem à "**CESSIONÁRIA**", em caráter irrevogável e irretratável, a totalidade do **CRÉDITO** dos direitos a ele atinentes, mediante o pagamento, pela **CESSIONÁRIA** para os "**CEDENTES**", pelo valor total de R\$ 725.000,00 (setecentos e vinte e cinco mil reais), a serem pagos através de depósito na conta corrente a ser indicada pelos "**CEDENTES**", em até quinze dias a partir da assinatura do presente instrumento.

CLÁUSULA 4ª - Não havendo pagamento no prazo da cláusula anterior, o presente contrato fica automaticamente desfeito, retornando as partes ao *status quo ante*.

CLÁUSULA 5ª - Com o pagamento o presente instrumento da plena e geral quitação a "**CESSIONÁRIA**" do crédito cedido.

CLÁUSULA 6ª - Os "**CEDENTES**" não se responsabilizam, sob nenhuma hipótese, pela boa ou má liquidação do "**CRÉDITO**" ora cedido, correndo a cobrança deste por conta e risco da "**CESSIONÁRIA**", que deverá fazer dele o uso que lhe convier, podendo, inclusive, cedê-lo a terceiros.

CLÁUSULA 7ª - Em virtude da Cessão de Direitos Creditórios objeto do presente Instrumento, a "**CESSIONÁRIA**" fica desde já expressamente autorizada a, na qualidade de credora da devedora pelo valor total do "**CRÉDITO**":

- a) convocar e participar de Assembleias de Credores no Processo de Recuperação Judicial;
- b) constituir e participar de Comitê de Credores no Processo de Recuperação Judicial;
e
- c) apontar ou ser apontada como representante para classe de credores, podendo, para tanto, votar com a integralidade dos **CRÉDITOS** constantes da relação de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT4J M9ZKM UVH6F RDCVD

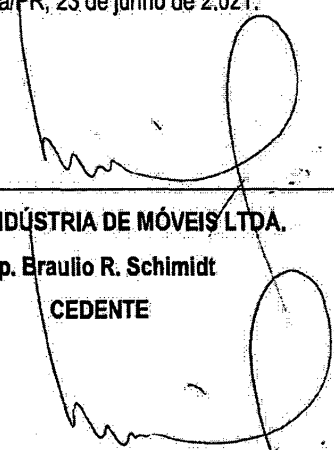
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY6W RZ9C4 HTDLZ BZG7R

credores apresentados pela devedora, da relação de créditos apresentados pelo
Administrador Judicial e/ou informados no quadro geral de credores da devedora.

CLÁUSULA 8ª – As PARTES elegem o foro da Comarca de Curitiba/PR, com renúncia de
qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer dúvida ou litígio resultante
deste instrumento.

E, por estarem justas e contratadas, as PARTES assinam o presente instrumento em 02 (duas)
vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo qualificadas.

Curitiba/PR, 23 de junho de 2021.


PERCI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

pp. Bráulio R. Schmidt

CEDENTE

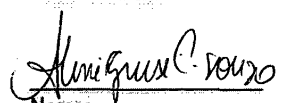
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT

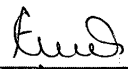
CEDENTE


NKM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE BENS LTDA

CESSIONÁRIA

Testemunhas:


Nome: Amiguel C. Souza
CPF: 052668-75925


Nome: Eliane Quintillo
CPF: 804.413.159-15

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT4J M9ZKM UVH6F RDCVD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY6W RZ9C4 HTDLZ BZG7R

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a
DRA. CAROLINA GABRIELE PINTO,
MM. Juíza de Direito,
Palmas, 24 de fevereiro de 2014.

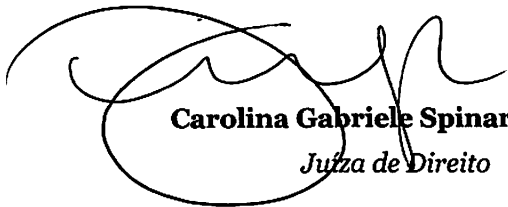
Luiz Antônio de Siqueira Guérios
Escrivão Cível

728

Autos nº 363-15.2005.8.16.0123

1. Regularize-se a formação do caderno processual adequando-o ao contido no item 2.3.9 do Código de Normas.
2. Estando os autos em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a autuação, registro e distribuição.
3. Considerando o contido na petição de fl. 718/720, intime-se diretamente o representante comercial da empresa Tableros Comércio de Painéis Ltda. para que forneça a este juízo, em 05 (cinco) dias, lista com o nome de todos os seus empregados.
4. Outrossim, diante da possibilidade da penhora de direitos do executado, na forma do art. 655, XI do Código de Processo Civil, determino a penhora dos valores devidos à executada pela empresa Tableros relativos ao contrato de locação firmado. Intime-se a empresa, na mesma oportunidade, para que a partir do mês de março inclusive passe a efetuar o pagamento dos alugueres devidos mediante depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal em conta vinculada a estes autos.
- 4.1. Considerando que o contrato existente entre a executada e a Tableros prevê o quinto dia útil como data de vencimento da obrigação, intime-se-a, **com urgência**, a fim de se garantir efetividade à presente ordem.
5. Intimem-se. Diligências necessárias.

Palmas, 24 de fevereiro de 2014.


Carolina Gabriele Spinardi Pinto
Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS7M F2LED 7APZG J78WR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVAV CFFBH N8L33 FHMA3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMAS

VARA CÍVEL DE PALMAS - PROJUDI

Rua Capitão Paulo Araújo, 731 - Fórum Estadual - Lagoão - Palmas/PR - CEP: 85.555-000 - E-mail: lasg@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000363-15.2005.8.16.0123

Processo: 0000363-15.2005.8.16.0123

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto Principal: Correção Monetária

Valor da Causa: R\$30.000,00

Exequente(s): • Perci Indústria de Móveis Ltda

Executado(s): • SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS SA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por PERCI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. em face de SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S.A, ambos devidamente qualificados nos autos.

No mov. 279.1 a exequente informou a cessão do crédito desta ação, pugnando pela extinção do feito.

O executado se manifestou no mov. 283.1 concordando com o pedido.

Todavia, ainda que não concordasse, desnecessária sua anuência, haja vista que o art. 775 do CPC prevê que *"O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas."*

Assim, **julgo extinto o processo** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Determino a transferência de eventuais valores depositados na conta judicial vinculada ao presente feito aos autos de recuperação judicial da executada, tendo em vista a habilitação do cessionário naquele feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Palmas, datado e assinado digitalmente.

Lúcio Rocha Denardin

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8AH KCP2X 73NH2 WDE3K

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTJ3 8W7WG QM87X TZGJK